



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO DE Nº 01/2.020.

AUTORIA: VEREADORES ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA E
TIAGO PIOTTO DA SILVA.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende **INSTITUIR O PROGRAMA HORTA COMUNITÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo:

Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

Art. 147. Compete privativamente ao Governador, além das atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Sobre o aspecto da Legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

O IGAM, no qual esta Casa é filiada, também emitiu parecer pela inviabilidade jurídica ao Projeto de Lei Originário, diante da ausência da competência legislativa, conforme parecer em anexo ao Projeto 57/2020, do qual compartilho.

DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TJSP.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2258812-90.2018.8.26.0000

Comarca: Itapeçerica da Serra

AUTOR: Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.643, de 28 de maio de 2018, do Município de Itapeçerica da Serra, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre o Programa Mais Hortas no Município de Itapeçerica da Serra” Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes A instituição do programa de hortas comunitárias em espaços públicos e terrenos privados subutilizados e a imposição de obrigações ao Poder Executivo caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(São Paulo, 11 de setembro de 2019. ELCIO TRUJILLO- RELATOR)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

VOTO Nº 25.434

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2221230-22.2019.8.26.0000

COMARCA: PIRAJUÍ

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAJUÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

ALEX ZILENOVSKI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.620, de 11 de julho de 2019, do Município de Pirajuí, que institui o Programa de Limpeza Comunitária no Município de Pirajuí. Examina-se, inicialmente, a matéria atinente aos limites de cognição da presente ação, que há de ser analisada como preliminar e que demanda mais detida análise. O raciocínio trazido no parecer da D. Procuradoria de Justiça é extraído, de início, do próprio conceito do controle de constitucionalidade, que decorre da incompatibilidade de normas com a constituição. Nesse sentido: "O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição". Por tal razão, descabida a análise da alegada inconstitucionalidade diante de diploma legislativo diverso, como a Lei de Responsabilidade Fiscal. RECONHECIMENTO VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Cuida-se de lei de iniciativa parlamentar, que institui no município de Pirajuí o programa denominado "Limpeza Comunitária", o que usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que se trata de organização da administração. "Os Poderes", dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração. Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que prevê a regulamentação de matéria administrativa. Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo. Destarte, patente a violação ao disposto no artigo 5º, caput, 47 e incisos II, XIV e XIX, alínea "a", aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Convalidada a liminar, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.620/2019, de 23 de agosto de 2019, do Município de Pirajuí.

(São Paulo, 12 de fevereiro de 2020 – Relator ALEX ZILENOVSKI)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei Substitutivo 01/2020, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 05 de maio de 2.020.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

